



ILMO. SR.

HIDELBRANDO CANABRAVA RODRIGUES NETO.

D.D PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO - URC ASF.

COM CÓPIA,

ILMO. SR.

RAFAEL REZENDE TEIXEIRA.

D.D SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ALTO SÃO FRANCISCO - SUPRAM ASF.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

1

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 37443/2013/001/2013.

FUNDAMENTAÇÃO DO ARQUIVAMENTO: “PELA PERDA DO OBJETO E NÃO ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL”.

REFERÊNCIA: DECISÃO PUBLICADA NO MINAS GERAIS – CADERNO 1 DO DIA 20.09.2019.

VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede à Avenida da Praia, nº 100, Prédio II, Bairro Betim Industrial, no Município de Betim/MG, inscrita no CNPJ. sob nº



00.292.081/0001-40, local onde receberá as intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento na legislação em vigor, em especial na abaixo mencionada, para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que determinou o **ARQUIVAMENTO DO PA Nº 37443/2013/001/2013**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Inicialmente, a Recorrente vem informar a ausência de dispositivo legal para recolhimento de taxa de expediente prevista no item 6.22 do Decreto Estadual nº 38.886 de 1º de julho de 1997 e no item 7.22 da Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, relativa a atos de autoridades administrativas.

Para tanto requer a juntada do comprovante de pagamento do valor **recursal** referente aos itens 6.22.1 do Decreto Estadual 38.886 de 1º de julho de 1997 e no item 7.22.1 da Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, e, requer o recorrente que as razões e requerimentos do presente recurso administrativo sejam apreciados por V. Sas., para que possa reconsiderar sua decisão, ou mantendo-a, fazer com que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, devidamente informado, tudo nos termos do que dispõe a legislação em vigor.

2

Cabe destacar, que de acordo com o princípio da revisibilidade, tem o administrado o direito de recorrer de decisão que lhe seja desfavorável. Tal direito só não existirá se o procedimento for iniciado por autoridade do mais alto escalão administrativo ou se for proposto perante ela. Neste caso, como é óbvio, ao interessado só restará as vias judiciais.



No dizer do insigne Hely Lopes de Meirelles, *in*, Direito Administrativo Brasileiro, 16^a ed., pág. 574:

“Recurso hierárquico próprio é o que a parte dirige à autoridade ou instância superior do mesmo órgão administrativo, pleiteando revisão do ato recorrido. Este recurso é consectário da hierarquia e da gradação de jurisdição que se estabelece normalmente entre autoridades e entre uma instância administrativa e a sua imediata, por isso mesmo, pode ser interposto ainda que nenhuma norma o institua expressamente, porque, como já disse, o nosso ordenamento jurídico-constitucional não admite decisões únicas e irrecorríveis. Além disso, o recurso hierárquico compatibiliza-se com o princípio do controle hierárquico, hoje consagrado como um dos cânones da Reforma Administrativa Federal.

3

Neste recurso a Administração tem ampla liberdade decisória, podendo reformar o ato recorrido além do pedido ou mesmo agravar a situação do recorrente (reformatio in pejus). Esse poder deflui dos próprios caracteres da hierarquia e de sua finalidade corretiva dos atos inferiores, ilegítimos ou inconvenientes, que cheguem por qualquer via ao conhecimento da autoridade superior, antes de se tornarem definitivos e imodificáveis segundo as regras pertinentes do direito público”.



Como se sabe o Decreto Estadual N° 47.383/2018 prevê a possibilidade de recurso sobre o ato feito pela SUPRAM ASF. Senão vejamos:

“Seção III

Da Autotutela Administrativa e dos Recursos às Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental.

Art. 39 – Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei n° 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

4

Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de licença;

II – determinar a anulação de licença;

III – determinar o arquivamento do processo;

IV – indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância



administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.

Parágrafo único – No juízo de reconsideração, não caberá pedido de vistas pelos conselheiros do órgão colegiado.

Art. 42 – Compete à Câmara Normativa Recursal – CNR – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pelas câmaras técnicas ou pelas URCs do Copam, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.”

No presente recurso insurge-se a recorrente contra a decisão que determinou o ARQUIVAMENTO DO PA N° 37443/2013/001/2013.

DOS FATOS.

Trata-se o presente recurso contra o arquivamento do PA N° 37443/2013/001/2013. Ressalta-se tramita na SUPRAM-ASF o processo administrativo PA N° 37443/2013/001/2013, desde o dia 16.12.2013, formalizado pela ora Recorrente.



No mencionado processo a Recorrente busca a concessão das licenças ambientais para a fase prévia concomitante à fase de instalação de seu empreendimento denominado Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos (CTRS – Divinópolis), empreendimento enquadrado na classe 03, segundo a DN COPAM nº. 74/2004 à época.

De ser ressaltado que no ato de formalização do processo de LP+LI, foi juntado pela **VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A** a **DECLARAÇÃO Nº. 065/2012**, emitida pela Prefeitura Municipal de Divinópolis, no dia 05.08.2013, pela qual foi atestada a conformidade do empreendimento frente as leis e regulamentos administrativos do município de Divinópolis, especialmente, em relação ao uso e ocupação do solo, com a observância ao disposto no art.10, §1º, da Resolução do CONAMA nº. 237/1997.

6

Insta esclarecer, ainda, que **de forma ABSURDA E SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**, no ano de 2017 a Prefeitura Municipal de Divinópolis, por meio do Decreto Municipal nº. 12.740 de 28.11.2017, declarou a perda da vigência da Declaração de Conformidade nº. 065/2012. De ser ressaltado, também, que a ora Recorrente, à época, sequer foi intimada pela Prefeitura da edição do Decreto supramencionado.

Mediante o Decreto Municipal nº. 12.740/2017 a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – SUPRAM ASF decidiu pelo **ARQUIVAMENTO DO PA Nº. 37443/2013/001/2013**, ao argumento de que:



“não cabe ao Órgão ambiental estadual entrar no mérito administrativo do Órgão municipal, especialmente, para considerar válida a declaração que, agora, fora revogada, em observância da Constituição Federal de 1988 e do respeito aos entes da federação (Pacto Federativo), bem ainda a Lei Complementar n.º 140/2011.”

Por fim, aduz a SUPRAM ASF que considerando, para tanto, que a falta de declaração de conformidade esculpida no art.10, §1º, da Resolução Conama n.º. 237/1997, trata-se de empecilho legal para continuidade do feito e, por conseguinte a sua conclusão, há vista ser uma prejudicial de mérito, bem assim que a Declaração de Conformidade é documento obrigatório na instrução administrativa do processo administrativo e deve ser apresentada, necessariamente, durante a tramitação do processo de licenciamento e antes da elaboração do Parecer Único, resolveu pelo arquivamento do processo administrativo, com fulcro no que preconiza o art. 18, do Decreto Estadual n.º. 47.383/2018, exceto na hipótese de apresentação de nova Declaração de Conformidade ou revogação do Decreto Municipal n.º 12.740/2017.

Em síntese é o que consta do processo.



**DO PROCESSO Nº5001698-65.2019.8.13.0223 – DO REQUERIMENTO
JUDICIAL DE NULIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 12.740/2017.**

Nobres Julgadores, deve ser destacado, inicialmente que todo o processo de licenciamento ambiental do PA Nº. 37443/2013/001/2013, objeto deste recurso, está sendo objeto de discussão judicial no processo de nº5001698-65.2019.8.13.0223, que tramita na esfera da Justiça Estadual da Comarca de Divinópolis, na ação movida pelo CONSELHO COMUNITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DA COMUNIDADE DO QUILOMBO em face da ora Recorrente VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S/A.

Na mencionada ação discute-se todo o processo de licenciamento, **INCLUSIVE**, a questão da Certidão de Conformidade. O autor da ação alhures mencionada questiona, em sua narrativa, em síntese, que a Certidão de Conformidade não atende à disposição legal, requerendo a apresentação de nova Certidão de Conformidade, tendo em vista a revogação da Certidão de Conformidade pelo Decreto Municipal nº. 12.740/2017.

8

Não há qualquer dúvida de que a matéria objeto da decisão ora guerreada está sendo objeto de discussão na esfera judicial, não sendo, portanto, razoável o arquivamento do PA Nº37443/2013/001/2013 antes da decisão judicial sobre a matéria.

Nobres julgadores, a manutenção do arquivamento, decisão ora guerreada, fere de morte os princípios da legalidade e razoabilidade, eis que, seria, no



mínimo, pouco razoável, arquivar um processo que ~~deve~~ ser reaberto caso o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS – MG, no PROCESSO Nº. 5001698-65.2019.8.13.0223, vier a declarar nulo o Decreto Municipal nº. 12.740/2017, como foi requerido pelo próprio Estado em sua defesa, eis que também é parte integrante no processo judicial acima mencionado.

Por certo, no momento, cabe ao órgão ambiental, prosseguir com a análise do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 37443/2013/001/2013, pois a ação judicial Nº. 5001698-65.2019.8.13.0223, discute, entre outras coisas, a legalidade do Decreto Municipal nº. 12.740/2017.

Como se sabe, a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Juntos, estes princípios indicam que o poder público está obrigado à mostrar correspondência de seus atos com a idéia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem afirma, de modo simples e objetivo, já tocando na matéria do princípio da proporcionalidade, Antônio José Calhau, ao dizer que tal princípio:

“consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato” [4].